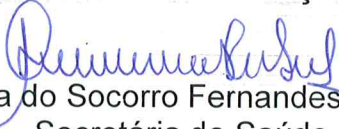


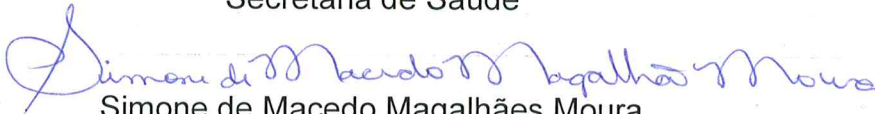
TERMO DE RATIFICAÇÃO


Os Secretários Municipais de Finanças, Saúde, Educação, Lazer e Esporte, Inclusão Social, Obras, Transportes e Serviços Públicos Urbano e Rural, Chefe de Gabinete e o de Governo e Gestão Administrativa da Prefeitura Municipal de NOVO ORIENTE, VÊM no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações, e considerando o que consta do presente processo administrativo, RATIFICAR a declaração de DISPENSA de licitação para **Aquisição de combustíveis para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Novo Oriente - CE** em face ao estado de situação de emergência no Município de NOVO ORIENTE, determinando que se proceda a publicação legal do extrato de DISPENSA devido.


NOVO ORIENTE, 27 de janeiro de 2017.


Antonio Vanderlê Soares Coelho
Secretário de Finanças


Maria do Socorro Fernandes Sales
Secretária de Saúde


Simone de Macedo Magalhães Moura
Secretária de Educação, Lazer e Esporte


Vanube Epifanio Moura
Secretária de Inclusão Social


Antonio Soares de Aguiar
Secretário de Obras, Transportes e
Serviços Públicos Urbano e Rural


Ivane Leite Sales Mota
Chefe de Gabinete


Azenildo de Macedo Magalhães

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CE EM FACE A EMERGÊNCIA CONFORME DECRETO DE EMERGÊNCIA Nº 0004/2017 DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de NOVO ORIENTE, por determinação dos Secretários Municipais de Obras, Transportes e Serviços Públicos Urbano e Rural, Saúde, Educação, Lazer e Esporte, Finanças, Chefe de Gabinete, Governo e Gestão Administrativa e Inclusão Social, e no uso de suas atribuições legais, vem abrir o presente Processo de Dispensa de Licitação, para a Aquisição de combustíveis para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Novo Oriente - CE.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Diante da difícil situação de desmando administrativo deixada pela administração, anterior, diante da emergência dos serviços a serem executados, tendo em vista o início de um novo mandato e não havendo saldo de combustível licitado para dar continuidade aos serviços das diversas secretarias, tendo em vista a necessidade em atender os serviços essenciais e imprescindíveis de emergência e urgência das diversas secretarias, principalmente a Secretaria de Saúde, tendo em vista a recuperação de estradas vicinais, recuperação de vias urbanas em área de difícil acesso, atendimento de emergências nas áreas urbanas e rurais, além da circulação da frota de veículos das diversas secretarias, principalmente os ônibus escolares que já iniciarão os seus serviços e sempre visando o atendimento à população procurando não ocasionar prejuízos irreparáveis aos mesmos e conforme Decreto de Emergência nº 0004/2017 de 02 de janeiro de 2017.

CONSIDERANDO o início do exercício financeiro de 2017, o início da gestão 2017 – 2020, a nomeação dos novos secretários municipais e da comissão permanente de licitação, a necessidade de um estudo das pautas para os futuros procedimentos licitatórios a serem deflagrados e a necessidade de pesquisas de preços em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e 10.520/93.

CONSIDERANDO que as atividades e finalísticas da Prefeitura Municipal não podem sofrer interrupção de continuidade.

Considerando que a não realização de determinadas aquisições e serviços podem vir a afetar diretamente as atividades desempenhadas pela Prefeitura e assim ocasionar prejuízo a população.

Neste ideativo, o Município de NOVO ORIENTE, que se encontra em situação de emergência, (Decreto de Emergência nº 0004/2017 de 02 de janeiro de 2017), viu-se obrigado a adotar várias providências.

A Lei N° 8.666/93 estabelece no inciso IV, de seu art. 24, que é dispensável a licitação:

...
"nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Como se vê, o legislador amparou como causa de dispensa do processo licitatório as situações de emergência que possam causar prejuízo à aos munícipes. No caso vertente, vê-se que o caráter de emergência é inquestionável, pois a ausência de providências do Poder Público levará ao agravamento da difícil situação em que se encontra a população atingida, aumentando o número de doentes e ainda colocando em risco as suas vidas devido à falta de medicamentos e insumos,

Não há a menor disponibilidade temporal para a realização de um procedimento licitatório, pois o prazo necessário para que este fosse elaborado fatalmente acarretaria prejuízos irreparáveis a população e as atividades diárias do funcionamento do funcionamento hospital municipal.

Sobre o assunto em liça, ensina-nos o eminente mestre MARÇAL JUSTEN FILHO:

"O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público" (autor cita *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª Edição, pág. 152, Ai de Editora, Rio de Janeiro, Brasil).

O emérito mestre Diógenes Gasparini em sua obra DIREITO

ADMINISTRATIVO, editado pela Saraiva, verbera que: "O atendimento de certas situações, pela entidade competente, há de ser imediato, sob pena de a procrastinação causar prejuízo ou comprometer a segurança dos administrados, de obras, de bens ou de equipamentos. A emergência, como hipótese de dispensa de licitação consignada no inc. IV do art. 24 do Estatuto Federal Licitatório é caracterizada pela necessidade imediata ou urgente do atendimento, pois, se não for assim, seria inútil. Só o atendimento pronto pode evitar situações causadoras de prejuízos e salvaguardar a segurança das pessoas, obras, bens e equipamentos".

No mesmo sentido, afirma o inigualável Hely Lopes Meirelles, em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 18ª Edição (Malheiros Editores): "Emergência também dispensa licitação e caracterizam-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade".

Jessé Torres Pereira Júnior, in COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA estabelece como pressupostos da aplicação do caso de dispensa em epígrafe:

"(a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;"

"a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;"

Os danos causados às populações atingidas são concretos e agravou.

"(a.3) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos, tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado".

O eminente administrativista Hely Lopes Meirelles, já se manifestou a respeito da utilização da dispensa de licitação em decorrência de calamidade pública, quando esta afeta o trabalho das pessoas, ouçamos:

"Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações

devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladoras e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde pública, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho geral" (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. 1988. págs. 248/249).

É do Prof. Ivan Barbosa Rigolin a seguinte confrontação entre as situações de emergência e calamidade:

"As situações de calamidade e de emergência sempre apresentam pontos em comum, e muito amiúde se confundem sem embargo. Toda situação de calamidade pública constitui uma situação de emergência, de modo que sempre a envolve e compreende. Nem sempre, entretanto, uma situação emergencial ocorrida na Administração significa tratar-se de calamidade pública, pois esta precisa ser decretada formalmente, sempre que a gravidade dos fatos ocorridos seja de tamanha abrangência e generalidade que justifiquem a respectiva decretação pelo chefe do Executivo (Rigolin, Ivan Barbosa. Contratação Emergencial de Obras - Demonstração da Necessidade Natureza da Matéria de Comprovação. "In": Boletim de Licitações e Contratos. Editora NDJ, out.1996, p.486)".

De igual forma, o Prof. Diógenes Gasparini leciona o seguinte entendimento a respeito da situação de calamidade pública:

"Calamidade pública é situação de perigo grave, generalizada ou particularizada em uma região, decorrente de eventos da natureza (inundações, vendavais, secas, epidemias). É situação caracterizada pela impossibilidade de atendimento adequado por parte da Administração Pública, com a utilização dos meios e recursos que normalmente estão a seu dispor. Configurada, efetivamente, deve ser declarada pelo Executivo federal, estadual ou municipal, conforme circunscrita, respectivamente, a mais de um Estado, a mais de um Município ou a um Município. O atendimento de certas situações, pela entidade competente, há de ser imediatamente, sob pena de a procrastinação causar prejuízo ou comprometer a segurança dos administradores de obras, de bens ou de equipamentos" (Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo 4ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo. 1995. pp.306/73).

[...] merece destacar a decisão do Tribunal de Contas da União que mitigou a penalização ao gestor por falta de planejamento no que concerne às licitações por meio do Acórdão n. 1138/2011, emitindo emblemática decisão contrária à sua jurisprudência tradicional a respeito da desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis como fonte das situações emergenciais. O Plenário daquela Corte assentou que:

‘A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares’. (Acórdão n. 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, 04/05/2011).

Para o relator, ‘há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas’. Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria ‘em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação’. Dessa forma, ‘na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização’ [...] (Representação n. 837.075. Relatora: Cons. Adriene Andrade. Primeira Câmara. Sessão do dia 18/12/2012, grifo nosso) Com relação à aquisição de medicamentos, essa parece ser a solução que melhor resguarda o interesse público, o que não significa, contudo, que o gestor não deva ser responsabilizado pela ausência de planejamento e licitação pública, principalmente se forem medicamentos e insumos médicos de uso rotineiro cujos quantitativos deveriam ter sido previstos.

O contido no último parágrafo do mencionado texto leva-nos a fazer uma necessária reflexão:

Até que ponto pode um Prefeito, por exemplo, diante de uma situação emergencial, vacilar ante a contratação direta para a aquisição ou obra ou do serviço que impeça o efeito destrutivo, muitíssimo grave?

Que é de se esperar de um tal estado de coisas?

Como compatibilizar o interesse público, de modo que a população mais atingida não seja prejudicada por procedimentos burocráticos, sabendo-se que um procedimento licitatório normal leva tempo isso sem contar com outros possíveis impasses (recursos, medidas liminares, etc).

Com propriedade, o Prof. Rigolin ressalta, citando o Prof. Marçal Justen Filho, que, na hipótese, deve ficar claramente demonstrada a “potencialidade do dano”.

De igual forma, cita o entendimento de Sérgio Ferraz e de Lúcia Valle, nos seguintes termos:

“Demais disso, também não se agride, em situações tais, o princípio da isonomia. Deveras, ao se tratar de preponderância do interesse coletivo sobre o individual, não há que se falar em respeito ao princípio da igualdade, colocado, como já dissemos, no texto constitucional, nos direitos e garantias fundamentais”.

DA TEMPESTIVIDADE DA CONTRATAÇÃO

De acordo com o incerto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, a licitação pode ser dispensada “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

A situação de Emergência foi decretada, no dia 02 de janeiro de 2017 (Decreto de Emergência nº 0004/2017).

Transcorridos alguns dias da decretação de situação de calamidade pública, os Secretários Municipais de Obras, Transportes e Serviços Públicos Urbano e Rural, Saúde, Educação, Lazer e Esporte, Finanças, Gabinete do Prefeito, Governo e Gestão Administrativa e Inclusão Social, decidiram pela **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CE.**

Secretário de Governo e Gestão Administrativa

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de NOVO ORIENTE, em cumprimento à ratificação procedida pelos Secretários Municipais de NOVO ORIENTE faz publicar o extrato resumido do Processo de Dispensa de Licitação a seguir: PROCESSO Nº 001/2017/PD/EM. OBJETO: Aquisição de combustíveis para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Novo Oriente - CE em face ao estado de situação de emergência no Município de NOVO ORIENTE. FAVORECIDO: **NAILTON NOBRE DO NASCIMENTO COMBUSTÍVEIS**, CNPJ: 08.607.057/0001-65 VALOR: SECRETARIA DE SAÚDE – R\$ 83.670,00, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, LAZER E ESPORTE - R\$ 165.140,00, SECRETARIA DE FINANÇAS – R\$ 30.110,00, SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES, SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS E RURAIS – R\$ 49.252,00, GABINETE DO PREFEITO – R\$ 9.350,00, SECRETARIA DE GOVERNO E GESTÃO ADMINISTRATIVA – R\$ 12.360,00, SECRETARIA DE INCLUSÃO SOCIAL – R\$ 57.050,00 DOTAÇÃO: 05.01.15.122.0100.2.009 – Secretaria de Obras, Transportes, Serviços Públicos Urbanos e Rurais, 10.01.10.122.0100.2.039; 10.01.10.301.0400.2.042; 10.01.10.302.0403.2.043 – Secretaria de Saúde, 09.02.12.122.0100.2.024; 09.02.12.361.0600.2.031 – Secretaria de Educação, Lazer e Esporte, 01.01.04.122.0100.2.001 – Secretaria de Finanças, 02.01.04.122.0100.2.003 – Gabinete do Prefeito, 04.01.04.122.0100.2.007 – Secretaria de Governo e Gestão Administrativa, 11.01.08.122.0100.2.048; 11.01.08.182.0200.2.051, 11.01.08.243.0204.2.052 e 11.01.08.244.0202.2.056 – Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social 3.3.90.39.00. ELEMENTO DE DESPESAS, FUNDAMENTO LEGAL: inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 e suas demais alterações. PRAZO: 90 dias. DECLARAÇÃO DE DISPENSA emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e RATIFICADA pelos Secretários Maria do Socorro Fernandes Sales, Saúde, Antonio Vanderlê Soares Coelho, Finanças, Simone de Macedo Magalhães Moura, Educação, Lazer e Esporte, Vanube Epifanio Moura, Inclusão Social, Antonio Soares de Aguiar - Obras, Transportes e Serviços Públicos Urbano e Rural, Ivane Leite Sales Mota, Chefe de Gabinete e Azenildo de Macedo Magalhães, Governo e Gestão Administrativa

NOVO ORIENTE, 31 de janeiro de 2017.


Francisco Olavo Rodrigues
Presidente da Comissão de Licitação